



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11080.007176/2004-06  
**Recurso nº** 505.329 Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-000.637 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 01/03/2011  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** ZAMPROGNA S/A-IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/03/2001

DCTF - CONFISSÃO DE DÍVIDA - PRESCINDÍVEL O LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A DCTF tem caráter de confissão de dívida, sendo instrumento hábil e suficiente à cobrança dos débitos declarados, dispensando a lavratura de auto de infração.

DECISÃO JUDICIAL – A recorrente teve sua ação rescisória julgada procedente, motivo pelo qual a decisão proferida no processo originário foi alterada, restando a ela o direito à repetir o valor pago a título de FINSOCIAL nos dez anos a contar da propositura da primeira demanda, que foi objeto de contestação naquela ação rescisória.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para afastar a prescrição.

Mércia Helena Trajano D'Amorim – Presidente-substituta e relatora.

EDITADO EM: 01/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luiz Eduardo Garrossino Barbieri, Marcelo Ribeiro Nogueira, Maria Regina Godinho e Daniel Mariz Gudino. Ausente justificadamente Judith do Amaral Marcondes Armando.

## Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

*“O presente processo foi protocolado com o intuito de verificar a correição das compensações de débitos de Cofins (períodos de apuração de julho de 2000 a março de 2001) com créditos de Finsocial informadas em DCTF pela empresa, com base no Mandado de Segurança nº 2000.71.00.011308-0, transitado em julgado. Anteriormente a contribuinte havia impetrado outro Mandado de Segurança (Processo nº 89.012542-7) cuja decisão foi no sentido de julgar constitucionais os aumentos da alíquota do Finsocial, sendo que os valores objeto de depósitos judiciais efetivados pela interessada nessa ação foram convertidos em renda da União. Posteriormente, ingressou com Ação Rescisória que tomou o nº 98.0405281-4 no intuito de rescindir o julgamento no Mandado de Segurança, o que foi julgado procedente, tendo a decisão transitado em julgado em 31.03.2000, sendo determinada a liberação do depósito em favor da autora (fls. 34/36). A empresa, então, ingressou com o Mandado de Segurança nº 2000.71.00.011308-0, em 03/05/2000, o qual foi informado em DCTF, objetivando ver declarado o seu direito de efetivar a compensação dos créditos decorrentes do pagamento a maior a título de Finsocial (conversão total dos depósitos judiciais) com a Cofins, com pedido de liminar para que não sofresse coação no seu direito subjetivo de compensação. Relata na inicial do referido mandado que teria formulado pedido à secretaria da receita federal em Porto Alegre para que fossem conferidos os cálculos dos créditos de Finsocial, mas teria sido informada que a compensação pretendida só poderia ser efetuada por meio de “PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. A liminar foi indeferida e no mérito foi decidido que seria cabível a compensação dos créditos de Finsocial decorrentes da conversão dos depósitos judiciais em renda da União em valor maior do que o devido, tendo em vista que os mesmos não mais poderiam ser sacados. A compensação deveria ser realizada dentro do prazo de 10 (dez) anos a contar da ocorrência do fato gerador, com valores vincendos de Cofins, por terem identidade de fato gerador e de base de cálculo e as arrecadações serem destinadas ao custeio da Seguridade Social. Os procedimentos de compensação ficaram sujeitos à fiscalização das autoridades fazendárias em relação à regularidade dos mesmos e à exatidão dos valores a serem compensados (fls. 03/58). Também fixou a forma de correção dos indébitos desde o pagamento até a data da compensação. Pela pesquisa de fls. 59/64 verifica-se que a decisão no Mandado de Segurança transitou em julgado em 24/04/2001.*

*A Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre ao analisar as compensações declaradas em DCTF considerou que o crédito seria suficiente para a extinção de parte dos débitos de Cofins declarados como extintos pela compensação através do Mandado de Segurança, restando a descoberto parte do valor devido em janeiro e total dos valores devidos em fevereiro e março de 2001. Isto porque nos cálculos então realizados,*

*utilizou apenas os valores dos créditos cujos fatos geradores ocorreram 10 anos antes da impetração do Mandado de Segurança na qual foi consentida a compensação (portanto a partir dos valores relativos a maio de 1990). Foi determinada a cobrança dos valores não extintos pela compensação.*

*A interessada apresentou o que chamou de Manifestação de Inconformidade/Impugnação, dirigida à DRJ/POA (fls. 181/207), pleiteando a suspensão da exigibilidade dos débitos cujas compensações não foram homologadas. Alega nulidade do processo administrativo, pois não teria sido formalmente notificada do “lançamento”, apenas teria recebido a conclusão do Auditor Fiscal da Receita Federal com “de acordo” e ordem do Delegado para que “adotem-se as providências legais”. Segundo afirma, por desconhecer as providências legais cabíveis e considerar que não foram cumpridas as exigências do artigo 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, já que a ciência do ato administrativo de lançamento teria que cumprir tais requisitos, deveria ser aplicado o disposto no artigo 59 do mesmo diploma legal, e considerar nulo o lançamento.*

*Quanto ao mérito, passa a relatar as ações judiciais impetradas para o reconhecimento da existência de crédito de Finsocial. Afirma que “a Mma Relatora apresentou uma fundamentação **do voto já pronto e padronizado a respeito da matéria FINSOCIAL**”. Considera que houve equívoco na interpretação do Auditor Fiscal quanto ao decidido no Mandado de Segurança nº 2000.71.00.011308-0 com relação ao prazo prescricional, pois, ao manter a sentença proferida pelo juízo monocrático e negar provimento à Apelação da Fazenda Nacional, o Acórdão não poderia inovar e dispor sobre matéria que não constava do pedido inicial. Acaso fosse admitido como prazo prescricional o período de 10 anos contados do ajuizamento da ação, o termo inicial deveria ser a ação rescisória nº 98.04.05281-4 que reconheceu o direito de crédito da empresa. E mesmo que fosse considerado o prazo de 5 anos da data do trânsito em julgado da ação rescisória nº 98.04.05281-4, em 31/03/2000, seus créditos não estariam prescritos. Pondera que a conversão dos depósitos em renda da União só ocorreu em 06/08/1997. Requer que sejam incluídos então todos os índices de correção monetária desde a ocorrência do fato gerador do tributo. Alega que não teriam sido utilizados os índice de correção monetária constantes do Acórdão, afirmando que o Fisco só estaria aplicando parte do dispositivo judicial que lhe seria favorável. Ao final, chega a considerar que até mesmo os valores recolhidos a alíquota de 0,5%, a título de Finsocial, deveriam ser repetidos, pois não teriam constado de lançamento ou DCTF, operando-se assim a decadência do direito da Fazenda Pública.*

*A afirmação de que o pleito da interessada já havia sido negado administrativamente chamou a atenção da empresa, que desafia a Delegacia a provar o pleito administrativo e sua rejeição, apresentando o número do processo administrativo que tratou da questão.*

*Requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários com base no § 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Expõe que a lei não definiu um formulário próprio para*

*a declaração de compensação e que a DCTF não constitui confissão de dívida que possa ser cobrada, mas depende de lançamento.*

*A empresa impetrou novo Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que fosse determinada a expedição de Certidão Negativa de débito ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, a qual havia sido negada, tendo em vista a existência de débitos em aberto de Cofins do primeiro trimestre de 2001 e constam deste processo administrativo, estando pendente de decisão a manifestação de inconformidade apresentada pela empresa. O Poder Judiciário deu guarida ao pleito da interessada e determinou a suspensão da exigibilidade dos débitos de Cofins dos períodos de janeiro a março de 2001 até a intimação da empresa da decisão final acerca da manifestação de inconformidade objeto do presente processo, tendo transitado em julgado tal posição. “*

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/POA nº 10-21.221, de 01/10/2009, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, cuja ementa dispõe, *verbis*:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

*Período de apuração: 01/07/2000 a 31/03/2001*

*DCTF - CONFISSÃO DE DÍVIDA - PRESCINDÍVEL O LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A DCTF tem caráter de confissão de dívida, sendo instrumento hábil e suficiente à cobrança dos débitos declarados, dispensando a lavratura de auto de infração.*

*DECISÃO JUDICIAL - COISA JULGADA - A decisão definitiva em ação judicial produz efeitos nos estritos termos em que foi passada.*

*MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE IMPROCEDENTE.”*

O julgamento foi no sentido de indeferir a manifestação de inconformidade apresentada, devendo ser dada continuidade na cobrança dos valores declarados em DCTF e não extintos pela insuficiência de montante creditório apurado.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Ressalta que deve ser reformada decisão DRJ, em face da compensação e do reconhecimento de que não se verificou a prescrição dos créditos; bem como a mesma decisão recorrida não discorreu sobre a nulidade do processo administrativo e não foram considerados os índices de correção.

O processo foi distribuído a esta Conselheira.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mércia Helena Trajano D'Amorim

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Inicialmente, reproduzo os fatos trazidos pela empresa:

*“A impetrante é pessoa jurídica de direito privado, com sede neste Estado do Rio Grande do Sul, dedicando-se à importação, ao comércio e à indústria de tubos de aço, nos termos definidos nos seus estatutos sociais anexos. Em virtude de suas atividades, estava sujeita ao pagamento do FINSOCIAL criado pelo Decreto-lei nº 1.940/82, antes da Carta de 1988. Não concordando com o pagamento das majorações de alíquotas do FINSOCIAL, a Impetrante ingressou com a ação de Mandado de Segurança, processo nº 89.0012542-7, junto a MMA. 7a. Vara Federal de Porto Alegre, sendo a ação julgada improcedente. Apelou ao TRF da 4a. Região e a apelação tomou o nº 90.04.0022707-5, sendo a Impetrante mais uma vez vencida, em que foi feita à sua apelação. A Impetrante interpôs Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, que não foi admitido. O Acórdão do TRF da 4a. Região (90.04.0022707-5) transitou em julgado, e os valores que estavam depositados em juízo foram convertidos integralmente em renda da União. A Impetrante não se conformando com a decisão transitada em julgado, ingressou em 31.01.1998, com a Ação Rescisória processo nº 98.04.05281-4 junto ao TRF da 4a. Região, onde foi distribuída à Primeira Seção. Após regular processamento, na seção de julgamento realizada no dia 01.12.1999, a ação rescisória foi julgada procedente, por unanimidade, rescindindo o Acórdão proferido nos autos da AMS nº 90.04.0022707-5, dando novo julgamento à causa para declarar a inconstitucionalidade das majorações de alíquota do FINSOCIAL. Determinando a liberação do depósito em favor da parte autora (docs. anexos fls. 471 a 477, rescisória). Publicada a decisão no Diário da Justiça, sem que fosse interposto qualquer recurso, a decisão transitou em julgado no dia 30.03.2000 (doc. anexo fl.484 rescisória). Como os depósitos judiciais realizados nos autos da ação de mandado de segurança, processo nº 89.0012542-7 (e 90.04.0022707jL5), já não podem mais ser sacados, haja vista que houve a conversão em renda da União antes do ajuizamento da ação rescisória, resta à Impetrante optar por uma das formas previstas em lei para reaver os pagamentos indevidos (precatório, restituição e compensação). O presente processo foi protocolizado com o objetivo de análise da compensação do indébito de FINSOCIAL com débitos de COFINS relativos aos períodos de apuração 07/2000 a 03/2001, realizada pelo contribuinte, com base no Mandado de Segurança 2000.71.00.011308-O.”*

Por sua vez, em sequência, a DRF em sua análise, que também reproduz:

*“Em 31/01/1998, o contribuinte ingressou com a Ação Rescisória nº 98.04.05281-4 junto ao TRF da 4ª Região contra a União Federal visando*

*rescindir o julgado proferido nos autos Mandado de Segurança nº 89.012542-7 (90.04.0022707-5 TRF), que declarou constitucionais as majorações de alíquotas do FINSOCIAL tendo sido convertidos em renda da União a totalidade dos depósitos judiciais efetuados. As cópias dos depósitos foram anexados às fls. 65/76.*

*Em 01/12/1999, o TRF da 4ª Região julgou procedente a Ação Rescisória nº 98.04.05281-4, rescindindo o julgado proferido nos autos da AMS nº 90.04.0022707-5, reconhecendo a inconstitucionalidade das majorações de alíquotas do FINSOCIAL.*

*A decisão proferida nos autos da Ação Rescisória transitou em julgado em 31/03/2000.*

*Considerando a inexistência de ação judicial com sentença de conteúdo condenatório que obrigasse à devolução, bem assim o transcurso do prazo decadencial/prescricional considerado pela SRF para restituição, foi rejeitado o pleito administrativo do contribuinte que pretendia compensação de valores pagos indevidamente.*

*Em 03/05/2000, Zamproga S/A — Importação, Comércio e Indústria impetrou o Mandado de Segurança nº 2000.71.00.011308-0 visando a declaração de seu direito de compensar os valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL com COFINS, requerendo, ainda, a concessão de liminar para que não sofresse coação ilegal pela negativa de expedição de certidões de regularidade fiscal em face do exercício de seu direito de compensar.*

*Em 04/05/2000, a liminar foi indeferida, conforme cópias de fls. 41/42. Sobreveio sentença julgando procedente a ação para autorizar a impetrante a compensar as importâncias indevidamente recolhidas a título de FINSOCIAL com as exações devidas a título de COFINS, ressaltando-se a faculdade das autoridades fazendárias de fiscalizarem a regularidade do procedimento e a exatidão dos valores a serem compensados pela impetrante, conforme cópias de fls. 43/48.*

*Subiram os autos ao TRF da 4ª Região, por força da remessa oficial e do recurso de apelação da Fazenda Nacional, onde a primeira turma, por unanimidade, negou-lhes provimento, nos termos do relatório e notas taquigráficas que passaram a fazer parte integrante do julgado, conforme cópias de fls. 5 fls. 50/56. Transcrevemos a seguir a parte final do voto da juíza relatora (cópia fl. 54):*

*1 "O contribuinte só não terá direito a reaver, por compensação, aquelas parcelas atingidas, pela prescrição. Aliás, a nossa 4ª Corte Regional Federal, inclinando-se, pela orientação, adotada, pelo STJ, vem decidindo, que a extinção do direito de pleitear restituição do indébito, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento, por homologação, só se opera, após o transcurso do prazo de 10 (dez) anos, contados, a partir da ocorrência do fato gerador. É que o prazo do art. 168, inciso 1, do Código Tributário Nacional (CTN) tem seu marco inicial, somente, após decorridos 05 (cinco) anos, do fato gerador, findos os quais, a teor do § 4, do art. 150 do CTN, não havendo pronunciamento da autoridade administrativa, ocorre a homologação tácita do lançamento.*

*A correção monetária, sobre os valores a devolver, ao contribuinte, deve ser plena, desde os pagamentos indevidos, nos termos da Lei nº 6.899/81 e*

*alterações, calculada, com base na aplicação dos indexadores ORTN/OTN/BTN/INPC/UFIR, respeitados os períodos aquisitivos, mais os expurgos inflacionários das Súmulas 32 e 37 desta Corte. A partir de 1º de janeiro de 1996, aplica-se a taxa SELIC (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95 c/c o art. 30 da Lei nº 9.249/95). Desde então, a atualização monetária (e, também, juros) estão embutidos na SELIC. Saliento que não se determina a expedição de certidão negativa de débitos (CND), de forma ampla.*

*O nobre Julgador Monocrático bem dispôs, sobre todos os temas, afinado ao conteúdo desta fundamentação. A Sentença deve ser mantida. Ante o Exposto, conheço da remessa oficial e da apelação, negando-lhes provimento, conforme a fundamentação. É o voto. "*

*Deste modo, em procedimento de auditoria interna da DCTF, através do sistema CTSJ, apuramos os saldos excedentes do FINSOCIAL pagos de 0,5% relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de maio/1990 a março/1992, não prescrito pela contagem de 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação que autorizou a compensação, de acordo com estabelecido.*

*Para o cálculo dos valores devidos de FINSOCIAL, à alíquota de 0,5%, foram utilizadas as bases de cálculo fornecidas pelo contribuinte em sua planilha de fl. 30.*

*O Demonstrativo de Apuração de Débitos do FINSOCIAL encontra-se anexado à fl. 104.*

*Os débitos de COFINS informados nas DCTF's como compensados (vinculados ao MS nº 2000.71.00.011308-0) estão demonstrados na fl. 105.*

*Os depósitos efetuados, relativos aos fatos geradores de maio/1990 a março/1992, listados no demonstrativo de fls. 106/108, foram vinculados/imputados aos respectivos débitos (FINSOCIAL), sendo os saldos excedentes (corrigidos pelos índices determinados na ação judicial) compensados com débitos de COFINS, conforme Demonstrativo de Amortizações de fls. 115 a 154, verificando-se que os referidos saldos excedentes foram suficientes, apenas, para compensar parcialmente os débitos de COFINS, cuja compensação fora informada nas DCTF's, na forma a seguir demonstrada:*

*P.A. Compensação Compensação Saldo COFINS*

*COFINS COFINS em aberto declarada confirmada*

*07/2000 825.963,40 825.963,40 0,00*

*08/2000 951.485,52 951.485,52 0,00*

*09/2000 794.885,93 794.885,93 0,00*

*10/2000 863.976,73 863.976,73 0,00*

*11/2000 877.030,53 877.030,53 0,00*

*12/2000 669.706,60 669.706,60 0,00*

*01/2001 753.329,63 31.035,14 722.294,49*

02/2001 678.596,26 0,00 678.596,26

03/2001 503.910,95 0,00 503.910,95

*O Demonstrativo de Vinculações Auditadas de Pagamentos encontra-se anexado às fls. 109/114.*

*Os saldos de débitos de COFINS não compensados por insuficiência de créditos foram consolidados no demonstrativo de fl. 155.*

*Assim sendo, após verificada a suficiência do saldo credor disponível para liquidação dos débitos de COFINS, integralmente para o período de JULHO/2000 a DEZEMBRO/2000 e parcialmente para JANEIRO/2001, conforme demonstrativo retro, PROPONHO o reconhecimento dessa liquidação, e o prosseguimento na cobrança dos débitos não compensados, nos valores de R\$ 722.294,49, R\$ 678.596,26 e R\$ 503.910,95, para os períodos de apuração de JANEIRO/2001 a MARÇO/2001, respectivamente, cuja vinculação em DCTF não se confirmou, por insuficiência do saldo credor.”*

Diante dos fatos apresentados, inicialmente, com base no Parecer PGFN/CDA/CAT nº 1449/05, da Procuradoria da Fazenda Nacional, seja o de que apenas a manifestação de inconformidade interposta contra a não homologação de compensações declaradas em Declarações de Compensações (DCOMP) ou objeto de pedidos de compensações convertidos em DCOMP tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, situação em que a interessada não se encontra, pois não entregou pedido administrativo de compensação, optando por apenas informar em DCTF as compensações realizadas, o Poder Judiciário, instância superior e autônoma, acatou o pedido da empresa para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário declarado em DCTF até que a empresa tivesse ciência de decisão final proferida neste processo. Portanto, suspensa está a exigibilidade do crédito tributário cobrado por meio do presente processo até que seja intimada a empresa dessa decisão.

Com relação à nulidade da cobrança do crédito tributário, assunto abordado na decisão recorrida, tendo em vista a inexistência de lançamento, conforme já mencionado pelo próprio Poder Judiciário na decisão de fl.813, a declaração de dívida em DCTF torna desnecessário o lançamento, uma vez que é instrumento hábil e suficiente à cobrança dos débitos ali informados. Esse também é o entendimento do Conselho de Contribuintes, conforme podemos concluir pela leitura das ementas abaixo transcritas:

*“Acórdão nº 201-79.453*

*VALORES DECLARADOS EM DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA.*

*Os valores de débitos declarados em DCTF, ainda que vinculados a fatos que representem hipótese de suspensão de exigibilidade ou de extinção do crédito tributário, são considerados confissão de dívida, permitindo a sua cobrança, após apuração administrativa específica de eventual incorreção ou falta na vinculação.*

*Acórdão nº 202-19141*

*DÉBITO DECLARADO EM DCTF.*

*Nos termos do Decreto-Lei nº 2.124, de 13/06/1984, os débitos constantes de declarações apresentadas à Secretaria da Receita Federal constituirão confissão de dívida e, se devidos e não recolhidos ou depositados judicialmente, ficarão sujeitos à*



*inscrição em dívida ativa da União e aos acréscimos legais pertinentes.”*

Passando ao mérito no que diz respeito à prescrição, o TRF da 4ª Região, nos autos do Mandado de Segurança interposto pela empresa (fls.54), determinou que o contribuinte não teria direito de reaver, por compensação, as parcelas atingidas pela prescrição, que, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se dá após o transcurso do prazo de 10 anos contados da ocorrência do fato gerador. Tal determinação emana do Poder Judiciário que é instância superior e autônoma não sendo possível qualquer discussão a esse respeito nessa esfera administrativa. Acaso a empresa discordasse de tal entendimento deveria ter manifestado sua contrariedade perante aquele Poder nos autos daquela ação judicial.

A Delegacia de origem, obedecendo ao determinado judicialmente, aplicou o prazo prescricional de 10 anos, tendo como termo final a data da impetração do Mandado de Segurança onde foi pleiteado o direito à compensação.

Aqui ocorreu o equívoco da decisão recorrida, já que temos duas situações distintas.

A recorrente teve sua ação rescisória julgada procedente, motivo pelo qual a decisão proferida no processo originário foi alterada, restando a ela o direito à repetir o valor pago a título de FINSOCIAL nos dez anos a contar da propositura da primeira demanda, que foi objeto de contestação naquela ação rescisória.

O último mandado de segurança impetrado teve tão somente como objeto o de fazer com que a RFB procedesse à compensação dos valores pagos a maior, o qual não estava sendo feito sob alegação de que essa Ação Rescisória não tratou do direito à compensação dos alegados indébitos.

Em realidade, a partir do momento do trânsito em julgado da ação rescisória, restou definitivo o direito da ora recorrente a repetir o valor pago a maior de FINSOCIAL, desde dez anos a contar da propositura do primeiro mandado de segurança.

O último processo impetrado para garantir o direito à compensação, de nº 2000.71.00.011308-8, em anda afasta ou prejudica o direito material já transitado em julgado em face da ação rescisória.

Assim, afastada a prescrição levantada pela DRJ, o processo deve retornar para verificação dos créditos da recorrente, assim como para que seja esclarecido que os cálculos efetuados pela DRF de origem obedeceram ao determinado judicialmente também em relação à correção monetária, sendo aplicados os expurgos inflacionários contidos nas Súmulas 32 e 37 do TRF da 4ª Região, bem como os demais índices (ORTN/OTN/BTN/INPC/UFIR e taxa Selic) determinados pelo Poder Judiciário.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para afastar a prescrição aventada e, assim, retorne o processo para análise do crédito pretendido pela recorrente.

Mércia

Helena

Trajano

D'Amorim

